



Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Novais -SP

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 06/2025, de 15 de maio de 2025.

Iniciativa Parlamentar: Bruno Ricardo Fernandes Ribeiro – Vereador.

Síntese: “*INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA PARA ASSEGURAR O DIREITO DAS PESSOAS IDOSAS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E GESTANTES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO EM RECEBER MEDICAÇÃO CONTÍNUA EM SEU DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO DE NOVAIS/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

Do parecer:

Inicialmente, cumpre registrar por dever de ofício, que o referido projeto de lei já esteve em pauta no presente ano legislativo, sendo retirado pelo autor na oportunidade para melhor adequação. Dito isso, pontua-se que as alterações/adequações promovidas ficam por conta do acréscimo da frase “**COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO**” após a transcrição dos beneficiários pelo referido projeto.

Em resumo, não houve alteração quanto ao mérito do projeto de lei, nem mesmo a supressão dos Artigos apontados como inconstitucionais pelo jurídico naquela oportunidade. O que significa dizer que os dois artigos inconstitucionais permaneceram inalterados.

Noutro ponto, importante mencionar que o referido Projeto de Lei tem a mesma essência (forma e conteúdo), da Lei do município de Catanduva de nº 6.362/2023 (PL 128/2022) de autoria do vereador Marquinhos Ferreira, que foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o nº 2056878-08.2023.8.26.0000, no qual foi re julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na última semana, confirmando que os dois artigos da mencionada Lei, que são idênticos ao desse projeto são inconstitucionais, pois ferem a reserva da Administração, vez que o vereador não pode propor tal iniciativa.

Feitos as considerações, seguimos para o parecer jurídico:

Os Artigos 1º, 2º, 3º, 6º e 7º do Projeto de Lei é constitucional, **afinados com o Tema 917 de repercussão geral, julgado pelo STF**. Instituir a política municipal de entrega em domicílio de medicação contínua a categorias vulneráveis da população, o projeto de lei de iniciativa legislativa, mediante conjunto de diretrizes gerais, não afeta a separação de poderes, estando seus arts. 1º a 3º, 6º e



Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Novais -SP

7º afinados com o Tema 917 de repercussão geral e com a jurisprudência da Suprema Corte afirmando que:

“não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição” (ADI4.723/AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, 22/06/2020, DJe 08/07/2020)”

Contudo, os Artigos 4º e 5º **contém vício de forma ou origem, desatendendo ao que dispõe a legislação pertinente**, pois, a criação da regra que contempla a necessidade de cadastro na Secretaria Municipal de Saúde para o recebimento do benefício (art. 4º) e da que fixa prazo para regulamentação da lei (art. 5º), fere a reserva da Administração por dizerem com a reserva da Administração.

Como dito, violam a reserva da Administração pois instituem atribuições para órgão público e interferem em atos de organização e funcionamento da Administração (arts. 5º e 47, XIX, a, Constituição Estadual).

E por isso não deve prosperar.

No mais, o projeto é harmônico com o sistema legal (Lei Complementar 95/98), estando apto a ser levado a plenário. Por todo exposto, não há óbice da Assessoria Jurídica para **apreciação do projeto pelo plenário**, na forma como se encontra, lembrando apenas das ressalvas acima e excetuando eventuais análises de natureza política técnica de competência das Comissões e do Plenário, vez, que, este é soberano.

Câmara Municipal de Novais - SP, 16 de junho de 2025.

Jeferson Dione de Freitas
Assessoria Jurídica



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO
EDUCAÇÃO E CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CECSAS.**

Proposição analisada: Projeto de Lei nº 06/2025, de 11 de junho de 2025.

Síntese: *“Institui Política Pública para assegurar o direito das pessoas idosas, pessoas com deficiência e gestantes em receber medicação contínua em seu domicílio no município de Novais/sp e dá outras providências”.*

Ao décimo sexto dia do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a **COMISSÃO EDUCAÇÃO E CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CECSAS**, reuniram-se na sala da Presidência da Câmara Municipal de Novais para análise do Projeto de Lei nº 06/2025, de 11 de junho de 2025 (de iniciativa Parlamentar) e, após amplo debate, deliberou-se e decidiu que a proposição **NÃO atende** ao que dispõe a legislação, sendo portanto inconstitucional, motivo pelo qual, por maioria, recebeu parecer contrário.

Considerando tudo o que foi dito, fica consignado que o Projeto de Lei nº 06/2025, de 11 de junho de 2025 contém vício de iniciativa, além de inconstitucionalidade, conforme bem explicado no parecer jurídico, no qual citamos trechos abaixo:

Inicialmente, cumpre registrar por dever de ofício, que o referido projeto de lei já esteve em pauta no presente ano legislativo, sendo retirado pelo autor na oportunidade para melhor adequação. Dito isso, pontua-se que as alterações/adequações promovidas ficam por conta do acréscimo da frase **“COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO”** após a transcrição dos beneficiários pelo referido projeto.

Em resumo, não houve alteração quanto ao mérito do projeto de lei, nem mesmo a supressão dos Artigos apontados como inconstitucionais pelo jurídico naquela oportunidade. O que significa dizer que os dois artigos inconstitucionais permaneceram inalterados.

Noutro ponto, importante mencionar que o referido Projeto de Lei tem a mesma essência (forma e conteúdo), da Lei do município de Catanduva de nº 6.362/2023 (PL 128/2022) de autoria do vereador Marquinhos Ferreira, que foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o nº 2056878-08.2023.8.26.0000, no qual foi rejugada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na última semana, confirmando que os dois artigos da mencionada Lei, que são idênticos ao desse projeto são inconstitucionais,



Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Novais -SP

pois ferem a reserva da Administração, vez que o vereador não pode propor tal iniciativa.

(...)

Contudo, os Artigos 4º e 5º contêm vício de forma ou origem, desatendendo ao que dispõe a legislação pertinente, pois, a criação da regra que contempla a necessidade de cadastro na Secretaria Municipal de Saúde para o recebimento do benefício (art. 4º) e da que fixa prazo para regulamentação da lei (art. 5º), fere a reserva da Administração por dizerem com a reserva da Administração.

Como dito, violam a reserva da Administração pois instituem atribuições para órgão público e interferem em atos de organização e funcionamento da Administração (arts. 5º e 47, XIX, a, Constituição Estadual).

E por isso não deve prosperar.

Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, fica consignado pela maioria dos vereadores o parecer contrário à presente propositura.

Por outro lado, vota em separado, pela aprovação do presente projeto o Vereador membro da COMISSÃO EDUCAÇÃO E CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, o Senhor Bruno Ricardo Fernandes Ribeiro, vez que o mesmo é o autor da propositura, sendo o seu posicionamento lançado nas exposições do referido projeto, bem como, no próprio texto do Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Novais-SP, 16 de junho de 2025.